

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
“EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”**

Processo Administrativo Nº 100050/2023.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 050/2023.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento diário (parcelado) de materiais de construção em geral, para manutenção, prevenção, correção e construção, dos diversos equipamentos públicos, pertencente a Prefeitura de Princesa Isabel-PB, e os que por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referência.

Recorrente: Robson Leite de Caldas-ME, CNPJ: 49.407.706/0001-61.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 050/2023, protocolado em 21/06/2023 pela **Recorrente:** Robson Leite de Caldas-ME, CNPJ: 49.407.706/0001-61. Rua Praça Luiz Belarmino dos Santos Filho, Nº 12, Bairro: São Caetano do Navio, CEP: 56.670-000, Cidade: Betânia-PE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Robson Leite de Caldas, CPF nº 125.283.424-11, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Nos termos do Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, e do subitem 3.1 da peça convocatório a presente impugnação encontra-se tempestivo.

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que em síntese a **Recorrente** requer em sua peça impugnatória.



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

Vejamos a seguir:

DOS FATOS

A subscriteve tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital verificou -se irregularidades quanto as condições para participação na licitação, conforme detalhado no item 3, sub item 3.1.1 do Termo de Referência:

“ 3.1.1 O licitante deverá comprovar através de documento que no dia da sessão eletrônica tem um ponto comercial em pleno funcionamento na sede do município de Princesa Isabel-PB”.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta forma, a inclusão dessa exigência em edital, implicaria restrição indevida ao caráter competitivo, pois imporia uma condição não prevista em lei para participação no certame.

Considerando-se, então, a exigência feita através do item 3 sub item 3.1.1 do Termo de Referência do edital, não resta dúvida de que o ato de convocação contempla cláusula restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Sendo assim, restringi o caráter competitivo do certame, já que inibe a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, a exigência é completamente ilegal.

Veja-se o que prevê o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

DO DIREITO

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, ao exigir que o licitante deverá comprovar através de documento que no dia da sessão eletrônica tem um ponto comercial em pleno funcionamento na sede do município de Princesa Isabel-PB, desrespeitou o artigo do art. 3, da Lei nº 8666/93, além de violar a Constituição Federal.



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº050/2023 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir tal exigência por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Betânia, 21 de junho de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL
Robson Leite de Caldas
CPF:125.283.424-11

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que o **Recorrido**, entende que o assunto “**O licitante deverá comprovar através de documento que no dia da sessão eletrônica tem um ponto comercial em pleno funcionamento na sede do município de Princesa Isabel-PB**” é vedado aos agentes públicos de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93;

Considerando, que o instrumento convocatório do presente certame, está ancorado na lei maior das licitações e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores e a Lei 10.520/02) ou seja, cada caso com a sua peculiaridade;

Considerando, que o município de Princesa Isabel-PB não dispõe de recursos financeiro suficiente para realizara pedido de grande valor, assim, seria possível manter um bom estoque no almoxarifado municipal;

Considerando, que o município de Princesa Isabel-PB, está enfrentado atualmente com vários atrasos dos pedidos realizados parcelados de diversos tipos de matérias de uso diário, de fornecedores contratados com sede em outros estados da federação;

Considerando, que o objeto deste certame é para fornecimento parcelado de materiais de construção em geral para manutenção, prevenção, correção e construção, para o período de doze

Página 3 de 4



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100050/2023 – Pregão Eletrônico nº 050/2023

meses, para atender as necessidades das diversas Secretarias deste Município, realizando de segunda a sexta feira, pequenos pedidos (dependendo da necessidade), e que muitas das vezes os custos com o transporte (materiais) até o município de Princesa Isabel-PB, poderá ser maior de que o valor total do próprio pedido.

Desta forma, para não restringir a participação de possíveis interessados neste certame e para não ferir os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade, será retirada a exigência do item 3, sub item 3.1.1 do termo de referência do Pregão Eletrônico Nº 050/2023.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Recorrido** julga DEFERIDO a presente impugnação.

Decide: Que será formalizado uma primeira retificação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº 050/2023, com a seguinte redação: Onde se **LÊ** do termo de referência: 3.1.3 - O licitante deverá comprovar através de documento que no dia da sessão eletrônica tem um ponto comercial em pleno funcionamento na sede do município de Princesa Isabel-PB.

LEIA-SE: 3.1.3 - O licitante fica desobrigado de comprovar através de documento que no dia da sessão eletrônica tem um ponto comercial em pleno funcionamento na sede do município de Princesa Isabel-PB.

Informa: Que fica mantida a sessão eletrônica prevista para às 14h:00min. (quatorze horas) do dia 29/06/2023, já que a modificação não refrete na elaboração da proposta.

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Recorrente**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial